



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25/08/08.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 5.211
(25.08.2008)

PROCESSO : Nº 91 CLASSE 30 - ANO 2008
PROCEDÊNCIA : SÃO SEBASTIÃO/AL
RECORRENTE : MANOEL MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : Gustavo Ferreira Gomes e outros
RECORRIDO : Justiça Pública Eleitoral
RELATORA : JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS

Ementa

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. TESTE REALIZADO PELA ESCOLA JUDICIÁRIA ELEITORAL. APROVEITAMENTO DE 40%. INAPTIDÃO. SOLICITAÇÃO. CÓPIA DO TESTE. MELHOR CONVIÇÃO JUDICIAL. NÃO-VINCULAÇÃO. LIVRE CONVENCIMENTO. CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Para o deferimento do registro de candidatura devem estar presentes todas as condições de elegibilidade, bem como afastadas todas as causas de inelegibilidade.
2. O teste para verificação de alfabetização, realizado pela EJE deste Tribunal, considerou o pretense candidato como inapto, por não ter atingido o percentual de 50%, necessário para a arovação.
3. A avaliação pericial de profissional técnico recrutado para auxiliar em teste de alfabetização não vincula o magistrado em seu julgamento, vigorando para o juiz o princípio do livre convencimento motivado.
4. Diligências. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade votos, em conhecer do recurso e rejeitar as preliminares suscitadas, para converter o feito em diligências, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 25 dias do mês de agosto do ano de 2008.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Vice-
Presidente em exercício

JUÍZA ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS - Relatora

NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS


RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral manejado por Manoel Marcelino da Silva contra a decisão do Juiz da 49ª Zona Eleitoral – São Sebastião/AL, que indeferiu seu pedido de registro de candidatura ao cargo eletivo de Vereador daquela municipalidade, em virtude da não comprovação da sua alfabetização em teste realizado pela escola Judiciária Eleitoral, nos termos da Resolução TRE/AL nº 14.700/2008.

Em suas razões recursais (fls. 47/55), alegou cerceamento de defesa, posto que não foi intimado para apresentar sua contestação à AIRC interposta pelo Ministério Público, e existência de vício insanável pertinente ao procedimento eleito para o trâmite da demanda. No mérito, questiona a razoabilidade do critério eleito pelo julgador de primeiro grau para aferir a perfectibilização da condição de elegibilidade estabelecida pelo artigo 14, § 4º da CF. Ressalta que o recorrente alcançou o percentual de 40% no teste de verificação de alfabetização, entendendo que seu desempenho foi razoável, ficando um pouco abaixo da margem necessária, e que o mesmo juntou ao seu RRC comprovante de escolaridade, demonstrando que não é analfabeto.

Às fls. 164/171 a Procuradora Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

Conclusos os autos.

É o relatório. 



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

Entendo presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, razão por que o admito, passando ao juízo de mérito.

Inicialmente, ressalto que as alegações do recorrente de que teria havido cerceamento de defesa no curso do processo, ante a falta de citação em vista do requerimento acostado pelo Ministério Público, e existência de vício insanável pertinente ao procedimento eleito para o trâmite da demanda, não prosperam. Acompanhando o parecer da Procuradora Regional Eleitoral, não entendo que deva ser imposto o rito da AIRC a um requerimento do *parquet* para convocação de vários candidatos para realização de teste de escolaridade. Observo que não houve efetivamente impugnação ao registro de candidatura do recorrente, mas mera manifestação acerca da realização do teste de escolaridade, pelo que entendo como descabida a alegação.

No exercício da cognição que se faz no Processo de Pedido de Registro de Candidatura, compete ao magistrado “formar sua convicção pela livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e às circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegadas pelas partes, mencionando, na decisão os que motivaram o seu convencimento” – art. 7º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 64/90. Aplica-se este preceito normativo já que a hipótese é de reconhecimento de *inelegibilidade* que constitui impedimento à capacidade eleitoral passiva, o direito de ser votado, e que deve ser objeto de apreciação e decisão pelo Juiz.

O magistrado não está vinculado à manifestação do Ministério Público que requereu a realização do teste de alfabetização, porém se o fez foi porque entendeu insubsistentes os documentos trazidos pelo recorrente para comprovar sua condição de alfabetizado. Ademais, para formação de sua convicção, o magistrado deve se utilizar dos meios probatórios que entenda apropriado para a identificação da verdade material.

Sobre o tema doutrina Adriano Soares da Costa:

“Se o juiz eleitoral, por exemplo, observar que o pré-candidato é analfabeto, poderá fazer prova pericial dessa sua condição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

subjativa, declarando sua inelegibilidade originária, pois apenas pode ser votado quem é alfabetizado”.¹

A Resolução TRE/AL nº 14.700/2008, em seu art. 3º, também é clara ao dispor que o teste deverá ser realizado “quando o juiz eleitoral não considerar satisfatória a documentação, acostada ao pedido de registro, acerca da escolaridade do pré-candidato”.

Todavia, tenho por bem ponderar que a ordem jurídica em vigor também assegura ao magistrado a plena liberdade no julgamento da causa, no que concerne à apreciação do acervo probatório, mas sempre atento ao dever de ‘fundamentação das decisões judiciais’, conforme preceitua o princípio do livre convencimento motivado prescrito no art. 131 do Código de Processo Civil brasileiro (Lei federal nº 5.869/73).

Neste sentido, cumpre deixar claro que o juiz não é forçosamente obrigado a seguir as conclusões do profissional técnico auxiliar do juízo, porque, em matéria de prova pericial, conforme lição do Ministro Gilson Lágaro Dipp, incide o brocardo latino “*judex peritus peritorum*”, significa dizer ‘o juiz é o perito dos peritos’².

Não é à toa que a legislação processual civil ordinária (Lei federal nº 5.869/73) é clara ao **preceituar**, em seu artigo 436, que “o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos”, pois, do contrário, passaria o magistrado ao papel de mero coadjuvante no processo judicial, em detrimento da primazia do pronunciamento de seu auxiliar.

Diante do contexto fático-probatório narrado, tendo em vista que o candidato, ora recorrente, acertou 40% das questões contidas no teste de alfabetização, conforme se vê no parecer n. 23/08, às fl. 40, e apreciando as demais provas constantes nos autos como a existência de histórico escolar, certificado pela Escola Municipal 31 de Maio, da Secretaria Municipal de educação de São Sebastião, na qual consta que o Sr. Manoel Marcelino da Silva concluiu a 2ª e 3ª fase da Educação de Jovens e Adultos, equivalente ao 5º ano do ensino fundamental, a assinatura do recorrente no seu RRC, na declaração de bens, na ata da

1 COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de Direito Eleitoral*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 406.

2 Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Processo 2005.83.00.502606-2, Relator: Ministro Gilson Dipp (Presidente). Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. Julgamento em 26 de maio de 2008. DOU de 04.06.2008, p. 20.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

convenção, e em outros documentos, entendendo necessária a conversão do feito em diligência para juntada de cópia do teste realizado pelo candidato à Escola Judiciária Eleitoral.

Neste contexto, embora o candidato tenha sido considerado INAPTO no teste para verificação de alfabetização elaborado pela Escola Judiciária, pelo conjunto probatório dos autos, voto no sentido de rejeitar as preliminares, e converter o feito em diligência para uma melhor análise das provas.

É como voto.


ELOINA MARIA BRAZ DOS SANTOS
RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(75ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 91 – Classe 30

Recorrente(s): Manoel Marcelino da Silva.

Decisão: **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade votos, em conhecer do recurso e rejeitar as preliminares suscitadas, para converter o feito em diligências, nos termos do voto da Relatora. (Acórdão nº 5.211 de 25.08.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora) e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentaram-se por motivo justificado o Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima e a Exma. Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas.

SESSÃO DE 25.08.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.211 de 25/08/2008, foi conferido e publicado na 75ª sessão, realizada em 25/08/2008. Eu, Marcelino, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 25/08/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Luana M
Coordenadora de Sessões